



Apelação Criminal nº 0801826-97.2024.8.19.0061

FLS.1

Apelante: Ministério Público

Apelado: Welton Costa de Souza

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

## EMENTA

**TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.** Sentença que absolveu o apelado em relação ao crime descrito na denúncia (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Pretensão condenatória do Parquet que merece acolhida. Autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas evidenciadas no conjunto probatório, em especial, na prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na data descrita na denúncia, o apelado guardava **67g (sessenta e sete gramas) de Cocaína**, acondicionados em **67 (sessenta e sete) embalagens plásticas**, tipo sacolé, fechadas por grampos metálicos e retalhos de papel de cor branca. O acusado, preso em flagrante, foi visto e reconhecido pelo policial militar, momento em que empreendeu fuga abandonando o entorpecente apreendido. Relevância das informações trazidas pelo agente da lei em crimes dessa natureza e cometidos em tais circunstâncias, cujo depoimento possui valor probatório, eis que em conformidade com as demais provas dos autos. Insta salientar que o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 é um “tipo misto alternativo” ou “crime de ação múltipla”, contendo vários núcleos. Para a sua configuração é necessário que o agente pratique qualquer uma das ações descritas, dentre elas o verbo “guardar”, como no caso dos autos. Impossível o reconhecimento do tráfico privilegiado. Embora o acusado seja tecnicamente primário, possui maus antecedentes, circunstância que, aliada a quantidade de droga apreendida e forma como estava acondicionada, evidencia que se dedicava a atividade criminosa, não se tratando, portanto, de traficante eventual. Prequestionamento que não se conhece. **RECURSO MINISTERIAL PROVIDO**, para condenar o recorrido pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da



Apelação Criminal nº 0801826-97.2024.8.19.0061

FLS.2

Lei nº 11.343/2006 à pena de 5 anos, 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0801826-97.2024.8.19.0061 em que é apelante o Ministério Público, e apelado Welton Costa de Souza.

ACORDAM os Desembargadores que integram esta Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente  
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**  
Relatora

## RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu o apelado **Welton Costa de Souza** em relação ao crime descrito na denúncia (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (indexador 192647730 PJE).

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 107148468 PJE):

*“No dia 01 de março de 2024, por volta de 01h20, em via pública, mais precisamente na Rua Manoel Carreiro de Mello, próximo ao n. 135, Pimentel, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de aparelho celular, 67g (sessenta e sete gramas) de Cocaína, acondicionados em 67 (sessenta e sete) embalagens plásticas, tipo sacolé, fechadas*



Apelação Criminal nº 0801826-97.2024.8.19.0061

FLS.3

*por grampos metálicos e retalhos de papel de cor branca, conforme se depreende do laudo de exame de material entorpecente de Index 104245958.*

*Por ocasião, Policiais Militares integrantes do Serviço Reservado (P2) estavam em patrulhamento quando tiveram sua atenção voltada para o denunciado - já conhecido das guarnições pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas local -, que estava parado próximo de uma árvore. Considerando que o denunciado estava em conhecido reduto do tráfico de drogas, pertencente ao Complexo PPR, os Militares manobram a viatura e retornaram, momento em que perceberam que o denunciado havia se afastado da árvore.*

*Ato contínuo, os Militares procederam em abordagem, sendo que nada foi encontrado diretamente com o denunciado, entretanto, em buscas no local, lograram localizar o material entorpecente na árvore em que o denunciado estava, tendo sido este apreendido, juntamente com o seu celular.*

*Durante a abordagem, ao ser inquirido a respeito das drogas, o denunciado disse: "Pô! Eu mereço uma chance! Me dá uma oportunidade! Eu moralizei o tráfico no São Pedro!!!". Diante dos fatos, foi o denunciado conduzido à Delegacia de Polícia, tendo sido lavrado o flagrante."*

O laudo de exame do material entorpecente acha-se no indexador 104228684 PJE e auto de apreensão e fotos nos indexadores 104228686, 104245965 e 104245966 PJE.

A Folha de Antecedentes Criminais do apelado encontra-se no indexador 137738269 PJE, esclarecida no indexador 137870475 PJE.

O Ministério Público busca a reforma da sentença, para condenar o recorrido pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (indexador 172555970 PJE).



Apelação Criminal nº 0801826-97.2024.8.19.0061

FLS.4

Em contrarrazões, a Defesa pugna pelo não provimento do recurso ministerial (indexador 207398182 PJE).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dr. Renato Lisboa Teixeira Pinto, no sentido do provimento do recurso, para que o réu seja condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (indexador 08).

É o relatório. À Douta Revisão.

### VOTO

O apelado **Ruan Victor Menezes Ferreira** foi absolvido em relação ao crime descrito na denúncia (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pretensão condenatória do *Parquet* que merece acolhida.

A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas está comprovada pelo laudo de exame de entorpecentes, o qual atestou a apreensão de **67g (sessenta e sete gramas) de Cocaína**, acondicionados em **67 (sessenta e sete) embalagens plásticas**, “tipo sacolé”, fechadas por grampos metálicos e retalhos de papel de cor branca (indexador 104228684 PJE).

Por igual, não há dúvida acerca da autoria delitiva.

Em Juízo, o policial militar **Eduardo da Cruz do Amaral** relatou, em síntese, que:

*“(…) Que tinham acabado de sair da Delegacia, por volta de 01h da manhã. Que passaram pelo bairro de São Pedro e avistaram um rapaz embaixo de uma árvore com um telefone. Que a situação chamou a atenção pelo horário, pois somente ele estava na rua. Que reconheceram o rapaz. Que o rapaz já era conhecido pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas. Que retornaram para realizar a abordagem. Que, ao chegar no local, o acusado não estava mais perto da árvore. Que o abordaram. Que o acusado aparentava estar nervoso.*



Apelação Criminal nº 0801826-97.2024.8.19.0061

FLS.5

***Que nada de ilícito foi encontrado. Que foram verificar a árvore onde o acusado estava. Que seu colega de farda encontrou, na parte de cima da árvore, uma sacola com materiais entorpecentes. Que o acusado admitiu os fatos. Que o acusado é "dono" do bairro São Pedro. Que a localidade é conhecida como ponto de venda de drogas e dominada pela facção criminosa Comando Vermelho. Que as drogas foram encontradas na árvore onde o acusado estava. Que o material entorpecente encontrado era cocaína. Que o acusado estava sozinho. Que admitiu os fatos. Que, pelo que se recorda, um telefone celular foi apreendido.***” (extraído da sentença – grifos nossos).

Destaca-se que o material entorpecente apreendido estava escondido na árvore em que o apelado estava recostado e que ele já era conhecido dos policiais pelo seu envolvimento no tráfico ilícito de drogas, o que foi confirmado pelo policial civil Paulo Cesar Ponte da Silva, que também prestou depoimento na fase judicial.

Este policial civil confirmou que, da viatura, puderam avistar o apelado encostado na árvore e logo o reconheceram, pois o conheciam por estar à frente do “Comando Vermelho” na região.

Além disso, como bem destacado pelo membro do *Parquet*, não há nos autos qualquer comprovação de animosidade anterior entre o apelado e os Policiais responsáveis pela diligência, não havendo, por conseguinte, fundamento plausível para se cogitar que tais agentes tenham arquitetado o flagrante de significativa quantidade de entorpecente.

Nessa esteira, vale destacar a relevância das informações trazidas pelos agentes da lei em crimes dessa natureza e cometidos em tais circunstâncias, cujo depoimento possui valor probatório, eis que em conformidade com as demais provas dos autos.

Decerto, extrapolar-se-iam os limites da razoabilidade, dar credibilidade aos agentes da lei para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais, e, em seguida, desconsiderar ou negar



Apelação Criminal nº 0801826-97.2024.8.19.0061

FLS.6

crédito a seus testemunhos em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica.

Por fim, insta salientar que o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 é um “tipo misto alternativo” ou “crime de ação múltipla”, contendo vários núcleos. Para a sua configuração é necessário que o agente pratique qualquer uma das ações descritas, dentre elas o verbo “guardar”.

Portanto, embora o apelante tenha negado a autoria delitiva em Juízo, sua versão restou isolada no contexto probatório.

Sob essa ótica, tendo em vista a prova oral, a quantidade e o modo de acondicionamento do entorpecente arrecadado, a condenação do réu como incurso nas penas do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas é medida que se impõe.

Nestes termos, passo a dosar a pena do crime de tráfico ilícito de drogas.

Atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico a presença de uma circunstância judicial desfavorável ao acusado. Conforme se afere da Folha de Antecedentes Criminais (indexador 137738269 PJE), o apenado possui condenação anterior apta a configurar maus antecedentes (anotação n. 1 da FAC – p. 0006820-71.2005.8.19.0061).

Assim, aumento a pena em 1/6 para alcançar a pena-base de 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, que torno definitiva, diante da ausência de agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Impossível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. O denominado tráfico privilegiado tem aplicação excepcional e visa a beneficiar o pequeno traficante, que de modo eventual exerce o comércio ilícito de drogas, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos contidos na lei.

Na hipótese, embora o acusado não seja considerado reincidente para fins legais, ele ostenta maus antecedentes pelo crime de tráfico de





Apelação Criminal nº 0801826-97.2024.8.19.0061

**FLS.7**

drogas (anotação n. 1 da FAC – p. 0006820-71.2005.8.19.0061), circunstância que, aliada a quantidade de droga apreendida e forma como estava acondicionada (**67g de Cocaína**, acondicionados em **67 embalagens plásticas**, tipo sacolé, fechadas por grampos metálicos e retalhos de papel de cor branca), evidenciam que se dedicava a atividade criminosa, não se tratando, portanto, de traficante eventual.

Desse modo, fica definida a resposta penal em 5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional inicialmente SEMIABERTO é adequado e proporcional ao crime imputado ao réu, tendo em vista o *quantum* da sanção estabelecida, na forma do artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal.

Por fim, não se conhece de qualquer prequestionamento almejado, uma vez que não houve violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para condenar o recorrido Welton Costa de Souza pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Documento datado e assinado digitalmente  
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**  
Relatora

